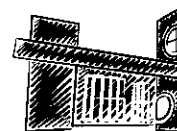




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 01/2018



**Autores: Vereadores Anderson Antonio Hespanhol, José Geraldo Botion,
Mariana F. Tamiazo**

**Assunto: Acrescenta o Inciso XVIII ao Art. 11 e altera o Art. 86 da Lei Orgânica
do Município de Cordeirópolis e dá outras Providências.**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 21 de 2018, de iniciativa dos Vereadores Anderson Antonio Hespanhol - PPS, José Geraldo Botion - PSDB, Mariana F. Tamiazo - SDD, incluindo dentre as atribuições da Câmara Municipal de Cordeirópolis - SP previstas no artigo 11 da Lei Orgânica do Município, a aprovação pelos membros da câmara da indicação de Secretário Municipal, Diretor de Departamento, Diretor Geral no âmbito do Poder Legislativo e Chefe de Autarquia Municipal (fls. 02/04). Anexo ao projeto, os propositores juntaram acórdão emanado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.225, de origem do Estado de Santa Catarina (fls. 05/07).

O parecer jurídico nº 30/2018 elaborado pelo Ilustríssimo Diretor Jurídico desta casa (fls. 10/16) concluiu pela inconstitucionalidade do projeto, fundamentando, em síntese, que o referido projeto de lei contraria o art. 37, inciso I, da Constituição Federal da República, e que retira dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo a possibilidade de livre nomeação de seus diretores, chefes e assessores.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

~~Adveio Substitutivo à proposta de emenda à lei orgânica às fls.~~



18/21, alterando o art. 86 da proposta - que trata sobre os requisitos para o cargo de secretário municipal -, excluindo do projeto os incisos "II" (preferencialmente pertencer ao quadro de pessoal do Município) e "III" (preferencialmente residir na cidade de Cordeirópolis) do referido artigo. Anexo ao substitutivo encontra-se decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2181897-34.2017.8.26.0000.

Parecer do Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM às fls. 32/36 traz distinção entre o cargo de secretário municipal e cargo comissionado, concluindo pela inviabilidade do projeto, por ofensa aos arts. 2º e 37º, ambos da Constituição Federal.

É o relatório.

II - DA ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 35 e art. 67, inciso I, do Regimento Interno desta câmara, a esta comissão compete, dentre outras funções, realizar estudos e emitir pareceres especializados, bem como opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições.

No tocante à iniciativa do projeto, formalmente em ordem nos termos do artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica do Município, e do art. 180, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Quanto ao mérito, para maior compreensão, apontamos as previsões expressas de cada cargo alvo do presente projeto e a respectiva argumentação.

O cargo de **SECRETÁRIO MUNICIPAL** está previsto no art. 29, inciso V, e art. 39, §4º, ambos da Constituição Federal, que tratam do aspecto remuneratório. Previsto também na Lei orgânica do Município de Cordeirópolis, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



~~Capítulo II – Do Poder Executivo; Seção V – Dos Secretários Municipais ou Diretores~~

de Departamento", a qual dispõe no *caput* do art. 86 que o referido cargo é **auxiliar direto do prefeito**. Previsto, ainda, na Lei Complementar nº 237/2017, que em seu art. 74 aduz: "*Para efeitos desta Lei, os Secretários municipais e os titulares de igual nível hierárquico são considerados Agentes Políticos Municipais, nomeados pelo Prefeito e por ele exonerados quando assim julgar conveniente*".

Da mesma forma, o cargo de **DIRETOR DE DEPARTAMENTO** vem expresso no "*Capítulo II – Do Poder Executivo; Seção V – Dos Secretários Municipais ou Diretores de Departamento*", da Lei orgânica do Município, a qual prevê no *caput* do art. 86 que o referido cargo também é **auxiliar direto do prefeito**.

Os referidos cargos são funções respectivamente de chefia de Secretarias e Departamentos do Poder Executivo, que são partes integrantes da **estrutura administrativa** da administração direta daquele mesmo Poder (art. 17 e seguintes da Lei Complementar nº 237/2017). São, portanto, funções eminentemente de **natureza política** e de auxílio/assessoramento do Prefeito Municipal, destinadas ao exercício de um múnus público. Tais cargos não se condicionam a aptidões profissionais ou técnicas, podendo ser exercidas por todos aqueles que sejam titulares e estejam em pleno gozo de **direitos políticos**.

Prova cabal da natureza política dos referidos cargos é o disposto no art. 62 da Lei orgânica municipal, que diz: "*O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos*".

Sendo os Poderes independentes entre si, cada qual atuando dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida e assegurada (funções típicas e atípicas), qualquer tentativa de submissão de aprovação dos referidos cargos integrantes da estrutura administrativa do Poder Executivo ao Poder Legislativo consubstanciaria em interferência não permitida pela carta magna, notadamente pelas disposições do art. 2º e art. 60, §4º, inciso III, ambos da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Não obstante, o próprio projeto de Lei em análise prevê que o cargo de secretário municipal *"será de provimento em comissão, de confiança do Prefeito, de sua livre nomeação e demissibilidade"* (art. 86 da proposta) (DESTAQUES NOSSOS), ou seja, retira do Poder Legislativo qualquer interferência no processo de escolha.

Em relação ao cargo de **DIRETOR GERAL** no âmbito do Poder Legislativo, eis que tal nomenclatura/cargo e suas atribuições surgem com a Lei Complementar nº 170/2011 que disciplinou a estrutura municipal desta Câmara ("Anexo I - Quadro de Pessoal", no título "Empregos Públicos de Provimento em Comissão"). Sequencialmente e revogando a Lei anterior, adveio a Lei Complementar nº 240/2017, em vigor, mantendo o referido cargo e definindo suas funções.

Fazendo uma análise prévia de competência desta câmara, eis que o artigo 11 da Lei Orgânica deste Município prevê que: *"Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte: XII - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração"*. (DESTAQUES NOSSOS)

Note-se que os membros da câmara municipal (vereadores) possuem a incumbência de aprovar ou não qualquer alteração no quadro de funcionários do Poder Legislativo Municipal.

Como é sabido, as atribuições do respectivo cargo - diferentemente dos cargos de assessor de vereador e de chefe de gabinete que se destinam, em tese, ao auxílio de pessoas específicas - presta-se a servir todos os vereadores e funcionários da câmara municipal, exercendo funções de extraordinária e complexa responsabilidade, não havendo razão legal e de fato para que os demais vereadores, titulares da incumbência da aprovação das Leis, não participem do processo de escolha. Em outras palavras, presente a antiga máxima de que *"in eo quod plus est semper inest et minus"* (quem pode o mais, pode o menos).



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



~~Não há qualquer óbice na Lei orgânica do Município e no regimento~~

interno desta Câmara que cause empecilho à submissão de aprovação prévia de pessoa para exercer o cargo de Diretor Geral ao crivo de todos os vereadores.

Por fim, analisemos o projeto em perspectiva ao cargo de **CHEFE DE AUTARQUIA MUNICIPAL**.

A Lei Complementar nº 237/2017, que dispõe sobre a reorganização administrativa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, em seu art. 16, inciso I, institui como órgão da ADMINISTRAÇÃO INDIRETA as AUTARQUIAS, e em sua alínea "a", prevê como órgão desta natureza o SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cordeirópolis.

O SAAE foi criado em 1.971 pela Lei nº 744, que em seu art. 1º aduz que a instituição tem personalidade jurídica própria e autonomia econômica, financeira e administrativa. O art. 3º prevê que "*O SAAE terá por responsável, de preferência, engenheiro civil, nomeado pelo Prefeito Municipal*".

O art. 20, inciso IV, da Lei Complementar nº 237/2017, posicionou o SAAE como sendo um dos órgãos da própria Prefeitura Municipal. Já o art. 21 da mesma Lei, em seu parágrafo único, dispõe que "*São órgãos de caráter jurídico próprio, vinculados ao gabinete do Prefeito: a) Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis – SAAE*".

Previsão semelhante vinculando a instituição ao gabinete do Prefeito encontra-se no art. 4º a Lei nº 238/2017, que dispões sobre a reorganização administrativa do SAAE. O art. 9º da mesma Lei aduz que "*Para efeitos desta Lei, o Presidente Executivo do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Cordeirópolis é considerado Agente Político municipal, nomeado pelo Prefeito e por ele exonerado quando assim julgar conveniente*".

Como se vê, no atual arcabouço legislativo municipal, o cargo de chefia de autarquia previsto no projeto, aqui atualmente entendido como Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



~~Executivo do SAAE, é cargo político, comissionado e de livre escolha e exoneração~~
pelo Prefeito Municipal, sem qualquer participação neste sentido pelo Poder Legislativo.

De outro norte, a Constituição Federal estabeleceu como competência privativa do Senado Federal (órgão do Poder Legislativo Federal) aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de "a) *Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição; b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República; c) Governador de Território; d) Presidente e diretores do banco central; e) Procurador-Geral da República; f) titulares de outros cargos que a lei determinar;*". (DESTAQUES NOSSOS)

Tendo em vista a cláusula final expressa no art. 52, inciso III, alínea "f", da Constituição Federal (acima destacada), houveram impasses advindos de diversos estados Brasileiros tendo como questão principal se há ou não violação do princípio da separação dos poderes em caso de criação de Leis que venham a condicionar a nomeação para cargos de alto escalão de autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ao crivo do Poder Legislativo.

Várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade chegaram ao Supremo Tribunal Federal, dentre elas: ADI nº 2.225 do Estado de Santa Catarina, ADI nº 132 do Estado de Roraima, ADI nº 1.281 do Estado do Pará e ADI 1.949 do Estado do Rio Grande do Sul.

Debatidas pelos experts Ministros, consolidou-se a jurisprudência do STF no sentido de que são válidas normas locais que subordinam a nomeação de dirigentes de autarquias ou fundações públicas à prévia aprovação da Assembleia Legislativa, não configurando interferência indevida do Poder Legislativo no Poder Executivo, nem violação ao princípio da separação dos Poderes.

Neste sentido destaca-se a decisão proferida na ADI nº 2.225 do Estado de Santa Catarina, publicada em 30/10/2014, a qual foi juntada ao projeto em análise pelos nobres vereadores às fls. 05/07.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"



Quanto a fixação de requisitos para a investidura em cargos

contemplados pelo art. 86 do projeto em análise, deixamos de emitir argumentações sobre eles, tendo em vista que o *caput* do referido artigo trata tão somente do cargo de secretário municipal e já nos manifestamos pela inconstitucionalidade do projeto em relação ao mesmo. Assim, viciado o *caput*, seus incisos e parágrafos restam prejudicados.

III - CONCLUSÃO

Sendo assim, pelas razões de fato e de direito acima elencadas, concluímos que, quando considerado em sua completude, o projeto é INCONSTITUCIONAL.

Ressaltamos, por fim que as manifestações desta comissão são de natureza consultiva e, portanto, não são vinculantes para os nobres Edis, os quais podem, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer (art. 69 do Regimento Interno). Ou seja, o presente parecer é obrigatório no processo legislativo (art. 41, §2º, da Lei Orgânica do Município, c.c art. 55 do Regimento Interno da Câmara Municipal), porém não vinculante.

É o parecer.

Cordeirópolis, 30 de junho de 2018.


Cássia de Moraes

Vereadora PDT


Sandra Santos

Vereadora PT


José Antonio Rodrigues

Vereador MDB

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

DATA: 24/08/2018

HORA: 15:57

Autoria: COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Assunto: Parecer ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Nº 1/2018 Acrescenta o inciso XVIII ao artigo 11 e altera o artigo 36 da

0178/2018

PROTÓCOLO Nº